



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

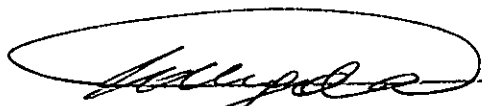
PROCESSO Nº : 13120.000037/99-18
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 123.532
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.532
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.037
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, sobre o imóvel denominado FAZENDA WATERLÔ, localizada no Município de ALMAS – TO, com área total de 2.497,0 hectares.

O crédito tributário totaliza R\$ 4.212,42, conforme estipulado na Notificação de Lançamento acostada às fls. 07 dos autos, com a devida identificação da autoridade lançadora.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese: a) que o valor do imposto está fora da realidade e de suas condições financeiras; b) que o VTN declarado é diferente do VTN tributado; c) que o valor do ITR/95 é superior ao valor do ITR/94.

Apresentou Laudo Técnico às fls. 06, emitido pelo RURALTINS – Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA. Não anexou a respectiva ART.

Decidindo o feito a DRJ em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente em parte, em Decisão assim ementada:

“Ementa: Valor da Terra Nua – VTN

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 42/96, questionado pelo contribuinte, porém sem lograr êxito.

Revisão do VTN Mínimo

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

Retificação da DITR

RECURSO Nº : 123.532
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.037

Admite-se a revisão dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte somente quando os novos valores são comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos e o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural estiver de acordo com as normas da ABNT (NBR 8.799/85) e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 02/96

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

Com relação à parte da impugnação acolhida pelo I. Julgador Singular, destacamos os seguintes trechos:

"Das Alterações Cadastrais

A Impugnação que visa reduzir o crédito tributário em consequência de modificação dos dados informados na DITR, relativos à distribuição das áreas do imóvel, sua exploração econômica, rebanho, etc, deve vir acompanhada de prova documental hábil e idônea, conforme previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 02, de 08/02/96, conforme o caso.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, foram apresentadas Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 09 e Memorial Descritivo de fls. 10, o que justifica proceder a seguinte alteração na DITR processada:

Quadro 04 – Distribuição da Área do Imóvel:

Item 22 – Preservação Permanente de:	0,0 ha	para:	116,0 ha
Item 23 – Reserva Legal de:	374,0 ha	para:	1.108,0 ha
Item 26 – Isentas de:	374,0 ha	para:	1.109,0 ha
Item 31- Total Áreas Não Aprov. de:	375,0 ha	para:	993,0 ha
Item 32 – Área Aproveitável de:	2.122,0 ha	para:	1.138,0 ha

Com a modificação do tamanho da área aproveitável, deve ser ajustada a área de pastagem nativa do imóvel, respeitando a área aproveitável disponível que é de 1.388,0 ha, bem como as informações prestadas na DITR sobre área de pastagem plantada (150,0 ha) e área de produção vegetal (20,0 ha).

Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal

Item 33 – Pastagem Nativa de: 1.847,0 ha para: 1.218,0 ha

Assim, devem ser procedidas as alterações anteriores na DITR processada, que implicarão na redução do imposto em consequência da redução do VTN tributado, aumento do Grau de Utilização do Imóvel – GUT e diminuição da alíquota."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.532
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.037

Em razão de tais fundamentos a Autoridade Julgadora concluiu, pela alínea "c" (fls. 26) por "determinar que seja retificado o lançamento do ITR/95, e Contribuições, utilizando-se como base de cálculo o VTN mínimo, de acordo com a IN/SRF Nº 42/96, porém, considerando-se as alterações cadastrais na DITR processada, conforme demonstrado anteriormente".

Foram expedidas Intimações 0119/2000 e 219/2000 (fls. 28/29) para ciência do contribuinte da Decisão singular.

Às fls. 49 foi acostado AR, com data de recepção de 12/12/2000. O Contribuinte protocolizou Recurso em 08/01/2001, como se verifica do protocolo às fls. 31.

Em suas razões de apelação o contribuinte insurge-se contra o VTN tributado, esclarecendo que naquele Município não existe profissional (Engenheiro Agrônomo), com ART registrada no CREA; que os documentos fundamentais que caracterizam a área de Reserva Legal, bem como o valor do hectare encontrado na Escritura Pública de Venda, não foram levados em consideração. Por isso, pede que seja revisto o lançamento e a decisão de Primeiro Grau.

Para melhor ilustração de meus D. Pares, procedo a leitura das razões de Recurso, estampadas às fls. 30/31 destes autos, como segue: (leitura.....)

O Recorrente apresentou anexos os documentos de fls. 32 a 48, nos quais se inclui Certidão de Registro, Memorial Descritivo e Laudo Técnico.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.532
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.037

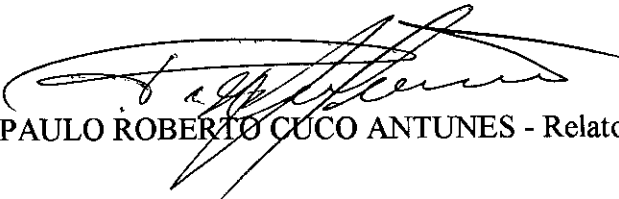
VOTO

Preliminarmente, cabe-nos dizer que não foi encontrado nos autos o demonstrativo do novo crédito tributário decorrente das alterações determinadas pelo Julgador Singular em sua Decisão de fls., a qual julgou procedente, **EM PARTE**, a impugnação apresentada.

Imperioso se torna, antes de tudo, que se estabeleça e que se torne conhecido o valor do crédito tributário trazido à discussão em grau de recurso, como também que se observe o cumprimento do disposto no art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, no que concerne ao **depósito recursal obrigatório**, determinado por Medida Provisória instituída pelo Governo Federal (MP 1973-65, de 28/08/2000, art. 33), ou oferecimento de garantia correspondente, fato que não foi objeto de qualquer pronunciamento por parte da Repartição de Origem.

Ante o exposto, proponho que se converta o julgamento em diligência à referida Repartição, para que providencie o saneamento dos autos, em razão dos fatos acima apontados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator